



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RELATÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028.2024.PE.012.EPC-SAD PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2024

OBJETO: Formalização de Registro de Preços Corporativo, Para Eventual Contratação de Empresa Especializada de Locação de Aparelhos de Ar Condicionado do Tipo Split e do Tipo Janela, Novos, Incluindo Instalação e Desinstalação Completa, Higienização, Manutenção Preventiva e Corretiva, Com Troca de Peças, Por Um Período de 12 (Doze) Meses, Conforme Condições, Quantidades e Exigências Contidas no Termo de Referência do Edital, a Fim de Atender às Unidades de Serviços da Prefeitura do Jaboatão dos Guararapes-PE.

I - PREÂMBULO

Em 09 de maio de 2024 foi interposto o **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela licitante **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.785.572/0001-02, contra a decisão deste Agente de Contratação, onde declarou como vencedora a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.287.193/0001-53, para o certame, conforme Relatório Técnico da Secretaria Demandante, que analisou os requisitos de Habilitação Técnica exigida em Edital.

Em 17 de maio do corrente ano, a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.287.193/0001-53, apresentou **CONTRARRAZÕES** ao presente recurso.

II - HISTÓRICO DO PROCESSO:

O Agente de Contratação, com fulcro nos critérios expressos no respectivo instrumento convocatório, proferiu **RESULTADO DO CERTAME** como vencedora a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, após parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria de Administração, sendo divulgado o resultado no Sistema *Licitardigital* no dia 09/05/2024, às 14h01min27seg.

Após declarar como vencedora a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, contudo, foi intencionada recurso perante esta diligência na data de 09/05/2024, abrindo-se, então, prazo para o registro de intenção de recurso, o qual foi iniciado pela plataforma da Licitardigital, as 14:00h/01min/36seg. e com término as 14:00h/31min/36seg., na mesma data da sessão.

III - TEMPESTIVIDADE

Em 14 de maio de 2024, foi anexado TEMPESTIVAMENTE ao sistema a **PEÇA DO RECURSO ADMINISTRATIVO** pela recorrente **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**.



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Até o fim do prazo para apresentação do recurso, que seria no dia 10 de maio do corrente ano, a licitante **CICLAR CICLO DE AR ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA**, não apresentou a peça do recurso administrativo.

Quanto a empresa **CG REFRIGERAÇÃO LTA**, manifestou intenção de recurso intempestivamente, vez que a sua intenção foi registrada no sistema em 09/05/2024, às 14:00h51min quando do prazo para recorrer ao recurso teve seu prazo finalizado pelo sistema às 14:00h/31min/36seg.

Em 17 de maio de 2024, foi anexado TEMPESTIVAMENTE ao sistema a **CONTRARRAZÕES** pela recorrente **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**

IV - DAS RAZÕES

A empresa **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**, ora designada recorrente, requereu na peça recursal, a inabilitação da licitante declarada vencedora do processo licitatório devido aos seguintes fatos. Em síntese:

“a) Seja **INABILITADA** a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, tendo em vista a mesma **não ter apresentado** como o previsto nos subitens 13.11.2 ao 13.11.4 do Edital a comprovação de 30%(trinta por cento) do total que de 1.644 aparelhos, onde esse percentual equivale a aproximadamente 493 aparelhos, tendo a mesma apresentado apenas no somatório dos atestados o total de 339 aparelhos, correspondendo a um percentual de apenas 20%(vinte por centos), sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.”

“b) Seja **INABILITADA** a empresa **COLORTEL LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA**, tendo em vista a **não apresentação** da Certidão de Licença de Operação exigida no item 13.11.8, do Edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e instrumento convocatório.”

Cabe informar que a recorrida, aponta descumprimento da informação fornecida pelo pregoeiro, quanto a data da reabertura da sessão, a qual seria divulgada com antecedência de 24 horas, para dá continuidade, no dia 06/05/2024, as 10:23:09. Em síntese:

“DAS MENSAGENS CONTIDAS NA ATA DA DISPUTA”

“Pregoeiro(a) Estamos suspendendo a sessão. A reabertura será divulgada com antecedência de 24 horas, para continuidade. Bom dia a todos. 06/05/2024 10:23:09.”

“Ora, uma vez mencionado que a retomada da licitação dar-se-ia com comunicação prévia de 24h antes, para continuidade como justificar que não houve outros interesses do agente público quando de maneira abrupta, o Pregoeiro(a) entra na sala sem o aviso prévio como previsto acima no dia 09/05/2024, divulgando as seguintes mensagens extraídas do sistema:”

“Pregoeiro(a)Boa tarde senhores. Daremos início à sessão para habilitação da empresa que foi considerada provisoriamente vencedora e consequentemente declará-la vencedora desta licitação. 09/05/2024 14:00:49.”



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

“Sistema O fornecedor **COLORTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA** foi **Habilitado** no(s) lote(s): 1. 09/05/2024 14:01:10.”

“Sistema O fornecedor **COLORTEL LOCACAO E ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA** foi declarado vencedor do(s) lote(s) **1**. 09/05/2024 14:01:27.”

“Sistema O(s) Lote(s) 1., foi(ram) abertos para manifestação de intenção de recurso. Que deve ser feita em até **30** minuto(s) - (*Prazo final: 09/05/2024 14:31:36*). 09/05/2024 14:01:36.”

“É de fundamental importância salientar que o pregoeiro(a) ao fechar o sistema afirmando que a retomada dar-se-ia com o aviso prévio de 24h de antecedência, não foi está, a postura adotada pelo Pregoeiro(a), indo na contramão da via, e de maneira abrupta e sem dar ciência a todos em tempo hábil, onde todos os participantes pudessem acompanhar a sessão de continuidade como foi previsto e informado no sistema, daí então, ocorre que de supetão, o Pregoeiro(a) sem aviso prévio, entra na sala indicando que a Empresa COLORTEL empresa provisoriamente vencedora e consequentemente anuncia está mesma como vencedora da licitação, em seguida declara-a como habilitada no lote e de maneira muito sutil abre o prazo recursal previsto no Edital da licitação, dando a entender que todas as fases foram cumpridas sem descumprimento de qualquer etapa estabelecida no Edital. Ocorre, porém que a falta de informação prévia com o não aviso para os concorrentes foi inesperado, e não há ao nosso entender uma justificativa plausível que não seja aquela de pegar todos os concorrentes despreparados sem que os mesmos possam ter a condição de requerer seus direitos previsto em lei. É no mínimo estranho e constrangedor não acreditar que tal atitude não tenha sido intencional, pois de outra forma, nos faz acreditar que ele mesmo não teve cautela e tão pouco a prudência ou não o cuidado de revisar o que ele próprio” Pregoeiro(a)” escreveu. Nada a dizer quanto ao prazo de 30(trinta) minutos para intenção de recurso, mas completamente em desfavor quanto ao prazo do aviso prévio que não foi feito devidamente como informado, ferindo assim o que está fora previsto no Art. 5 da Lei 14.133/2021 que é o da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade.”

Considerando que foi comunicado com antecedência de 24 horas, no dia 08/05/2024, as 14:03h, em AVISOS, da plataforma da Licitar Digital, a data da sessão de continuidade, para o dia 09/05/2024, às 14:00 horas, conforme comunicado em chat no dia 06/05/2024, as 10:23:09, em cumprimento ao princípio da transparência. Print da tela do licitar digital abaixo:

Considerando que é de responsabilidade de todas as empresas participantes do certame em referência ou quaisquer outros processos administrativos, acompanharem a licitação até a fase da sua conclusão, conforme o texto transcrito do subitem 8.5 do edital, na sala de chat, no início da sessão de abertura do certame.



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

V - DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa **COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA**, ora designada recorrida, apresentou os seguintes termos das contrarrazões ao recurso, conforme constam no parecer de julgamento de recurso administrativo, apresentado pela Gestora de Compras Corporativas, da Secretaria demandante, Sra. Reniele Silva de Oliveira, o qual consta anexado ao Sistema da Licitar Digital.



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

VI – ANÁLISE DOS ARGUMENTOS

Primeiramente, o Agente de Contratação e todos os servidores públicos envolvidos no presente certame estão comprometidos com os princípios elencados no art. 5 da lei de Nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em conformidade aos princípios expostos e às cláusulas do instrumento convocatório, o processo licitatório foi conduzido de forma isonômica. Todos os licitantes tiveram o mesmo tratamento e oportunidade.

Cabe relatar que o processo licitatório não apresentou pedido de impugnação ao edital, apenas alguns esclarecimentos, os quais foram respondidos em tempo.

VII. DA DECISÃO

*“Assim, diante do exposto, OPINA-SE pela IMPROCEDÊNCIA total do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**, em desfavor da empresa **COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIO LTDA**, considerando que as alegações apresentadas no recurso administrativo foram sanadas durante o período de diligências em que o Agente de Contratação analisou pontualmente e procedeu com os requerimentos necessários, sendo estes atendidos em sua completude, com a apresentação dos esclarecimentos e documentos, em tempo hábil e de forma eficaz.”*

VIII – CONCLUSÃO

Da análise dos recursos administrativos interposto, à luz das exigências editalícias e dos procedimentos necessários ao cumprimento das normas e condições constantes no Edital em apreço e na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar Federal nº 123/2006, Decreto Municipal nº 008/2023 e Instrução Normativa nº 02/2023 – SULIC, o agente de contratação, **OPINA**:



SUPERINTENDÊNCIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CONHECER o recurso interposto para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da empresa **FRIOMAQ REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 12.785.572/0001-02, mantendo decisão conforme Parecer de Julgamento de Recurso Administrativo da Secretaria demandante, quanto da declaração como vencedora do certame a empresa **COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.287.193/0001-53.

Este é o entendimento desta Agente, salvo melhor juízo.

Após análise da área técnica, em obediência aos procedimentos estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, as informações do presente recurso administrativo devem ser submetidas à apreciação da autoridade superior para providências cabíveis.

Jaboatão dos Guararapes/PE, 23 de maio de 2024.

Claudemir Gomes
Agente de Contratação